

chefes remetter depois periodicamente a estas repartições, até o dia 15 dos meses de janeiro e julho, uma nota das alterações ocorridas no semestre antecedente.

2.º O inventario das obras publicas e o de qualquer outra repartiçao devei ser dividido em duas partes: a primeira relativa aos artigos de mobilia, utensilios, ferramontas, machinas, instrumentos e outros artigos destinados aos trabalhos da sua competencia e a segunda relativa ao diverso material de consumo que haja em deposito, com o seu respectivo valor.

3.º As notas de alterações semestralmente ocorridas serão formuladas em duplicado, com designação das datas em que o movimento tiver occorrido, ou por acquisição, conforme as requisições que os referidos governadores das colonias tenham previamente autorizado, ou por inutilização ou despendio, conforme os respectivos documentos comprovativos.

4.º Os referidos governadores das colonias darão conhecimento ao Governo da pontual execução d'estas providencias e da regularidade em que tenha entrado o respectivo serviço.

Paços do Governo da Republica, aos 22 de novembro de 1910.—*Amaro de Azevedo Gomes.*

Despacho effectuado por portaria de 23 do corrente mês Mario Feio Ferreri de Gusmão, segundo aspirante da Repartiçao Superior de Fazenda da provincia de S. Thomé e Príncipe—nomeado para prestar serviço em identica repartiçao da provincia de Cabo Verde, onde deverá ser collocado definitivamente logo que se dê vaga no respectivo quadro.

Inspeçao Geral de Fazenda das Colonias, em 23 do novembro de 1910.—O Inspector Geral, *Eusebio da Fonseca.*

Junta Consultiva das Colonias

Processo de recurso n.º 565 de 1909, sobre contribuiçao industrial, em que é recorrente Cesar Augusto Pereira de Sá Nogueira e recorrida a Fazenda Nacional, relator o Ex.º Sr. Guilherme Gomes Coelho.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica a consulta da Junta Consultiva das Colonias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 565 de 1909, em que é recorrente Cesar Augusto Pereira de Sá Nogueira e recorrida a Fazenda Nacional.

Mostra-se que o recorrente Sá Nogueira foi collectado pela junta de lançamento do concelho da Praia, da provincia de Cabo Verde, com a quota de 10 por cento, que é a taxa exigivel no artigo 1.º das instrucções regulamentares para o lançamento da decima industrial naquella provincia;

Mostra-se que o recorrente, comquanto seja o gerente da filial do Banco Nacional Ultramarino em S. Tiago de Cabo Verde e como tal se intitula e seja oficialmente conhecido, pretende ser classificado como empregado de commercio, julgando se comprehendido na designação «outros empregados semelhantes a caixeiros» expressa no citado artigo 1.º das instrucções de 27 de março de 1889, e assim presume estar sujeito á quota de 5 por cento de contribuiçao industrial;

Mostra-se que o conselho de provincia, fundando-se no disposto no referido artigo 1.º das instrucções e na distincção expressa no seu artigo 30.º entre gerentes e empregados, não considera o recorrente como empregado visto como é o gerente naquella provincia de um estabelecimento bancario;

Attendendo a que na provincia de Cabo Verde as disposições legais reguladoras da contribuiçao industrial são as citadas instrucções regulamentares approvadas por decreto com força de lei de 27 de março de 1889, nas quaes, no seu artigo 1.º, se fixou genericamente a quota de 10 por cento que devem pagar como contribuiçao industrial todas as pessoas que nas sedes dos concelhos exercerem qualquer industria, profissão, arte ou officio;

Attendendo a que nas sedes dos concelhos da provincia a contribuiçao industrial é reduzida a 5 por cento, como preceitua o citado artigo 1.º das instrucções regulamentares, tão somente quando o contribuinte seja guarda-livros, escriptorio, caixeiro ou empregado semelhante de qualquer estabelecimento, armazem e loja de commercio de grosso e pequeno trato;

Attendendo a que o recorrente, embora pretenda considerar-se empregado do Banco Nacional Ultramarino, cuja sede é em Lisboa, exerce de facto, na cidade da Praia, funcções privativas, sem semelhantes na provincia de Cabo Verde, dirigindo superiormente um estabelecimento bancario;

Attendendo a que o recorrente não é guarda-livros, escriptorio, caixeiro, nem empregado nesse estabelecimento, hypotheses previstas na lei citada, em que lhe seria applicavel a quota de 5 por cento de contribuiçao industrial;

Ha por bem, conformando-se com a mencionada consulta, negar provimento ao recurso.

O Ministro da Marinha e Colonias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de novembro de 1910.—*Amaro de Azevedo Gomes.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros, que uma commissão composta por Antonio Machado Santos, Dr. Augusto de Vasconcellos, Dr. Eduardo Abreu, Dr. Fran-

cisco Teixeira de Queiroz, Luis Filipe da Mata e Dr. Sebastião Magalhães Lima, proceda a inquerito aos serviços do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, apresentando os alvitres que se lhe offorecerem para a respectiva reforma.

Paços do Governo da Republica, em 22 de novembro de 1910.—*Bernardino Machado.*

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartiçao de Minas

1.ª Secção

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a sociedade por quotas intitulada Minas dos Barros, Limitada, com sede em Lisboa, pede a transmissao da propriedade da mina de cobre de Lousal, situada na freguesia de Azinheira dos Barros, concelho de Grandola, districto de Lisboa;

Considerando que, por alvará de 23 de dezembro de 1899, foi a propriedade d'esta mina concedida a Guilherme Ferreira Pinto Basto;

Vistos os documentos por onde se mostra que a requerente é legitima cessionaria de todos os direitos conferidos pelo referido alvará de 23 de dezembro de 1899, e que foi pago o imposto exigido pelo artigo 5.º da lei de 13 de abril de 1874;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Visto o artigo 42.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892 e o § 2.º do artigo 42.º do regulamento approved por decreto de 5 de julho de 1884;

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, approvar a transmissao da propriedade da mina de cobre do Lousal, situada na freguesia de Azinheira dos Barros, concelho de Grandola, districto de Lisboa, para a sociedade por quotas intitulada Minas dos Barros, Limitada, ficando sujeita aos mesmos encargos e obrigações impostos pelo citado alvará de 23 de dezembro de 1899 e a todas as disposições da lei e regulamentos em vigor ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado e sellado com o sello da Republica Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 19 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio Luiz Gomes.*

(Logar do sello da Republica).

Alvará approvando a transmissao da propriedade da mina de cobre do Lousal, situada na freguesia de Azinheira dos Barros, concelho de Grandola, districto de Lisboa, para a sociedade por quotas intitulada Minas dos Barros, Limitada, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 16 de agosto do corrente anno.

Receita Eventual de Lisboa.—Entrado em 17 de novembro de 1910.—N.º 33:081.—Registado por A. C. S. Trindade.

N.º 6:612.—Pagou de sello 10\$000 réis. Repartiçao da Receita Eventual, 17 de novembro de 1910.—Pelo Escrivão de Fazenda, *W. S. R. de Oliveira.*—O Recebedor, *Ruposo.*

(Logar do sello de verba). Pagou na Recebedoria da Receita Eventual de Lisboa 24\$066 réis de emolumentos e addicionaes, verba n.º 4:505, datada de 17 de novembro de 1910.

2.ª Secção da Inspeçao Geral dos Impostos, em 21 de novembro de 1910. (Logar do sello branco da Inspeçao Geral dos Impostos).—O Chefe, *Augusto do Amaral.*

José Cecilio de Magalhães Mexia e Castro o fez.

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a sociedade, por quotas, intitulada Minas dos Barros, Limitada, com sede em Lisboa, pede a transmissao de propriedade da mina de cobre do Lousal Novo, situada na freguesia da Azinheira dos Barros, concelho de Grandola, districto de Lisboa;

Considerando que, por alvará de 31 de dezembro de 1903, foi a propriedade d'esta mina concedida a Guilherme Ferreira Pinto Basto;

Vistos os documentos por onde se mostra que a requerente é legitima cessionaria de todos os direitos conferidos pelo referido alvará de 31 de dezembro de 1903, e que foi pago o imposto exigido pelo artigo 5.º da carta de lei de 13 de abril de 1874;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Visto o artigo 42.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892 e o § 2.º do artigo 42.º do regulamento approved por decreto de 5 de julho de 1894;

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, approvar a transmissao de propriedade da mina de cobre do Lousal Novo, situada na freguesia de Azinheira dos Barros, concelho de Grandola, districto de Lisboa, para a sociedade, por quotas, intitulada Minas dos Barros, Limitada, ficando sujeita aos mesmos encargos e obri-

gações impostas pelo citado alvará de 31 de dezembro de 1903 e a todas as disposições da lei e regulamentos em vigor, ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado e sellado com o sello da Republica Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 19 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio Luiz Gomes.*

(Logar do sello da Republica).

Alvará approvando a transmissao de propriedade da mina de cobre do Lousal Novo, situada na freguesia de Azinheira dos Barros, concelho de Grandola, districto de Lisboa, para a sociedade, por quotas, intitulada Minas dos Barros, Limitada, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 16 de agosto do corrente anno.

Receita Eventual de Lisboa.—Entrado em 17 de novembro de 1910.—N.º 23:089.—Registado por A. C. S. Trindade.

N.º 6:615.—Pagou de sello 10\$000 réis. Repartiçao da Receita Eventual, 17 de novembro de 1910.—Pelo Escrivão de Fazenda, *W. S. R. de Oliveira.*—O Recebedor, *Raposo.*

(Logar do sello de verba).

Pagou na Recebedoria da Receita Eventual 24\$066 réis de emolumentos e addicionaes, verba n.º 5:504, datada de 17 de novembro de 1910.

2.ª Secção da Inspeçao Geral dos Impostos, em 21 de novembro de 1910.—(Logar do sello branco da Inspeçao Geral dos Impostos).—O Chefe, *Augusto do Amaral.*

Emygdio Cardoso o fez.

Faço saber como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que Gustavo Thomas e Fernand Antonin, Conde de Suffren, constituídos em sociedade, pedem a concessão da mina de wolfram do Monte da Fraga, situada na freguesia de Monçós, concelho e districto de Villa Real;

Considerando que Gustavo Thomas obteve o diploma de descobridor legal d'esta mina em portaria de 21 de janeiro do corrente anno, e satisfez a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder por tempo illimitado a Gustavo Thomas e Fernand Antonin, Conde de Suffren, constituídos em sociedade, a propriedade da mina de wolfram do Monte da Fraga, situada na freguesia de Monçós, concelho e districto de Villa Real, com a demarcação indicada na citada portaria de 21 de janeiro do corrente anno.

Em virtude da presente concessão os concessionarios ficam obrigados a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

2.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submettendo se a concessionaria, director tecnico, empregados e trabalhadores ás regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Resarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do apparcimento de aguas dentro da mina, sua conducção para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desaguadouros, quando se prove que ellas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causarem aos vizinhos pelas aguas accumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de tres meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circumstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministerio do Fomento, annualmente, relatorio e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admittir novo director tecnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações e dos operarios;

14.º Executar as obras necessarias para evitar o extravio das aguas de regas;

15.º Extrahir do solo somente as substancias uteis, indicadas neste alvará, e as que com ellas se acharem associadas;

16.º Não admittir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de quatorze annos;